

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e prisional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e prisional.

Art. 2º Será priorizada a concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução.

Parágrafo único. A decisão do juiz que indeferir a concessão de prisão domiciliar será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público.

Art. 3º Deverá ser colocada em prisão domiciliar a pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal.

Art. 4º Deverá também ser colocada em prisão domiciliar a pessoa presa que integra o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio.



Art. 5º Ficar temporariamente suspenso o dever de apresentao regular em juzo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, priso domiciliar, penas restritivas de direitos, suspenso condicional do processo, suspenso da execuo da pena e livramento condicional, pelo perodo de restrio sanitria.

Art. 6º Os Tribunais e magistrados com competncia penal devem assegurar a realizao de audincias por videoconferncia nas hipteses em que a pessoa esteja privada de liberdade, a fim de garantir a continuidade da prestao jurisdiccional.

Art. 7º Deve ser assegurado o pleno direito  informao sobre as providncias adotadas em virtude de suspeita ou confirmao de diagnstico de Covid-19 s pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores, desde que no haja objeo por parte dos apenados.

Art. 8º Os estabelecimentos prisionais devero adotar medidas alternativas compensatrias s restrio de visitas, priorizando a utilizao do sistema de Parlatrio Virtual (visita virtual) como meio de comunicao dos internos com seus familiares.

 1º. Para os fins previstos no caput deste artigo, ser implementado um sistema virtual de comunicao dos presos com familiares e atendimento virtual dos defensores, atravs de udio ou videoconferncia.

 2º O cadastro de pessoal permitido a realizar visitas aos presos, conforme o art.41, inciso X, da Lei no 7.210 de 11 de Julho de 1984, dever ter sua validade estendida at o trmino da atual propagao da infeco pelo Covid-19, bem como novos cadastros devero ser feitos prioritariamente por meio virtual

Art. 9º Fica dispensada a apresentao de prova de permanncia na condio de presidirio para a manuteno do benefcio de auxlio-recluso de que trata o art. 80 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

1º Considerando a situao de emergncia de que trata esta lei, os novos pedidos de acesso ao benefcio referido no caput sero concedidos de forma automtica e sua anlise poder ser realizada em momento posterior.



§2º O disposto no *caput* não se aplica à certidão judicial de que trata o § 1º do art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e não impede a cessação do auxílio-reclusão em razão de informação obtida na forma dos §§ 2º e 5º do art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de que o segurado se encontra em liberdade.

Art. 10 Deverá ser assegurada ao preso, durante o período de propagação da infecção por Covid-19, a requisição de documentos públicos pessoais, inclusive 2ª via, preferencialmente por meio virtual.

Art. 11 Esta lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e prisional.

Ressalte-se que constitui obrigação do Estado brasileiro assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, convivência com seus familiares, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais.

Com esse objetivo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, alegando o *alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao*



“estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.¹

Outrossim, afirma a supracitada Recomendação que a *manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos.*

É preciso que sejam adotadas medidas, ainda, que permitam que os parentes dos segurados presos permaneçam em casa tanto quanto possível, respeitando as orientações das autoridades sanitárias. De outro modo, a plena adesão às recomendações de saúde pública não poderá ser atingida pelos beneficiários do auxílio-reclusão, uma vez que a legislação exige a demonstração periódica de manutenção da prisão que ensejou a concessão do benefício, que é obtida por meio de solicitação de atestado às autoridades competentes, obtido, via de regra, presencialmente.

Trata-se de medida absolutamente injustificável, pois desde a promulgação da Medida Provisória nº 871, de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846, de 2019, a prova de manutenção da prisão pelos dependentes pode ser substituída pelo acesso a base de dados disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. De fato, por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 28, de 2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Ministério da Economia, foi disponibilizada ao INSS a base de dados do CNJ com informações atualizadas sobre os presidiários de todo país. Ainda assim, o art. 117, § 1º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, continua a exigir a apresentação de atestado trimestral que comprove que o segurado permanece recolhido à prisão, sob pena de suspensão do auxílio-reclusão.

Por isso, entendemos que os titulares de auxílio-reclusão devem ser dispensados da apresentação de prova de permanência na condição de presidiário enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, sem prejuízo da verificação da manutenção da prisão por meio da referida base de dados disponibilizada pelo CNJ.

¹ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>> Acesso em: 12/05/2020.



Diante disso, acreditamos que a presente proposição revela-se imprescindível para a garantia dos direitos da pessoa privada de liberdade e seus dependentes, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-4191





Projeto de Lei **(Do Sr. Erika Kokay)**

Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e prisional e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD207629693500, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Marcon (PT/RS)
- 3 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 4 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 5 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 6 Dep. Paulão (PT/AL)
- 7 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 8 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 9 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 10 Dep. Helder Salomão (PT/ES)